

PROJETO DE LEI

Nº 506/2011

Lei Nº 10.039

AUTÓGRAFO Nº 109/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE GERALDO REIS VIANA

Assunto: Dispõe sobre obrigatoriedade da publicação de estatísticas

das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no

Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 506 /2011

Nº

Dispõe sobre obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a publicação de estatísticas das ocorrências realizadas pela Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, segundo os termos desta Lei.

Art. 2º A estatística será publicada da seguinte forma:

I - Na segunda edição do mês da Imprensa Oficial do Município;

II - No site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de maneira constante.





PROTOCOLO GERA

-07-Out-2011-13:10-104239-2/P

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

82

Nº

mensalmente.

Art. 3º A publicação deverá ser atualizada

Parágrafo único. Anualmente, no mês de janeiro, deverá ser publicada a estatística total das ocorrências do ano anterior.

83

Art. 4º O anúncio da estatísticas deverá também conter o seguinte texto:

DISQUE - GUARDA CIVIL (O NÚMERO TELEFÔNICO)
SECRETARIA DA SEGURANÇA COMUNITÁRIA
ATENDIMENTO 24 HORAS

Art. 5º As informações tratadas por esta Lei poderão ser enviadas à imprensa local, por meio de press releases.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 04 de outubro de 2011.



Geraldo Reis
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

JUSTIFICATIVA:

Nº

Objetiva esta propositura a publicidade dos atos da gestão pública municipal pela eficiência dos serviços prestado pela Guarda Civil, através da Imprensa Oficial e do Site Oficial, deste Município, com foco na divulgação pública do tipo e número de ocorrências atendidas pela corporação.

Especificamente, as informações que deverão constar na estatística já são públicas, constantes dos documentos e relatórios da Guarda Civil, que a Administração deve elaborar, entretanto, o grande público, os munícipes, não possui acesso direto a tais informações.

A divulgação, conforme ora proposto, visa a dar oportunidade aos administradores municipais, atendendo aos princípios constitucionais da transparência, da eficiência e da publicidade, prestar contas diretamente aos munícipes dos seus atos, ou seja, dos trabalhos realizados.

A Guarda Civil Municipal - GCM foi instituída pela Lei Municipal nº 2.626, de 04 de dezembro de 1.987, aonde, desde sua criação, vem realizando relevantes serviços a sociedade sorocabana.





Câmara Municipal de Sorocaba

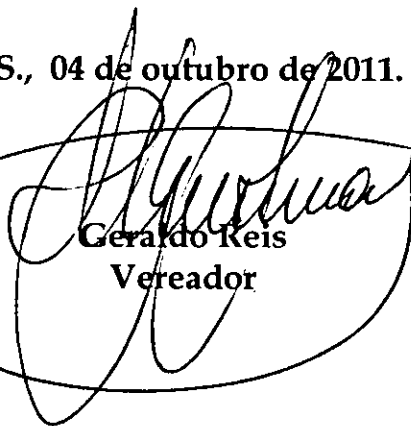
Estado de São Paulo

Nº

Por fim, as estatísticas, em primeiro lugar, é o instrumento para o planejamento das políticas públicas pertinentes a esta área de segurança. Servem, por exemplo, para orientar aquisição e distribuição de recursos humanos, tecnológicos e materiais.

Assim, por entender não existir óbice à propositura, que vai ao encontro dos interesses dos cidadãos deste Município, a submetemos à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação e deliberação, seja, ao final, aprovada na devida forma.

S/S., 04 de outubro de 2011.

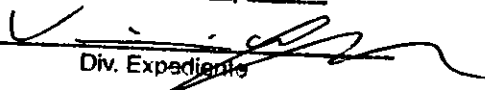

Gerardo Reis
Vereador



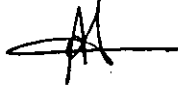
Recebido na Div. Expediente
07 de outubro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 11 / 10 / 11


Div. Expediente

Recebido em 13.10.11





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 506/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Geraldo Reis Viana.

Trata-se de PL que dispõe sobre obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial da Internet, deste Município e dá outras providências.

Fica obrigatória a publicação de estatísticas das ocorrências realizadas pela Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial (Art. 1º); a estatística será publicada da seguinte forma: na segunda edição do mês da Imprensa Oficial; no site da PMS (Art. 2º); a publicação deverá ser atualizada mensalmente. Anualmente, no mês de janeiro deverá ser publicada a estatística total das ocorrências do ano anterior (Art. 3º); O anúncio das estatísticas deverá também ter o seguinte texto: Disque – Guarda Civil, Secretaria da Segurança Comunitária, atendimento 24 horas (Art. 4º); as informações tratadas por esta Lei poderão ser



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

enviadas à imprensa local, por meio de press releases (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Referente às estatísticas das ocorrências da GCM, dispõe a Lei infra sublinhada:

LEI Nº 4519, de 13 de abril de 1994.

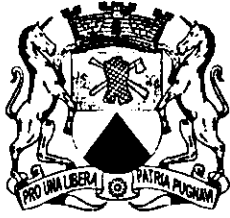
DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, FUNÇÃO, ESTRUTURA E REGIME DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º - Ao Assessor do Comando Geral (AGC) compete:

v – encaminhar, mensalmente, estatística das ocorrências da Guarda Municipal ao Secretário de Governo.

Constatamos que esta Proposição, visa a incrementar o Direito à Informação, entendido em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, como um Direito Fundamental; dispõe a CR:

Título II



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)

Sobre o Direito à Informação, destaca-se o magistério de José Afonso da Silva:

Freitas Nobre já dissera que: “a relatividade de conceitos sobre o direito à informação exige uma referência aos regimes políticos, mas, sempre, com a convicção de que este direito não é um direito pessoal, nem simplesmente um direito profissional, mas um direito coletivo”. Isso porque se trata de um direito coletivo da informação, ou direito da coletividade à informação¹.

¹ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, 1998, Malheiros Editores. 262, 263 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

As informações propostas por este PL, dará a coletividade ciência da atuação da GCM, bem como uma idéia das ocorrências que acontecem no Município, face a tais estatísticas.

Soma-se, ainda, ao fato, que em conformidade com o artigo 1º do Arquétipo Constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Observa-se que no Estado de São Paulo, por iniciativa parlamentar, está em vigência a Lei nº 9.155, de 15 de maio de 1995, a qual determina que a Secretaria de Segurança Pública publique no DOE os dados referentes à atuação das polícias estaduais, nos termos seguintes:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação trimestral das informações que especifica.

Art. 1º - A Secretaria de Segurança Pública publicará, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, os seguintes dados referentes à atuação das polícias estaduais, discriminando Capital, Grande São Paulo e Interior.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, esse constitui um dos princípios fundamentais de nossa Constituição.

Informa-se que o Estado de São Paulo é pioneiro na divulgação mensal dos dados estatísticos da atuação das polícias por Estado, área, município e unidade policial. Os índices também são divulgados trimestralmente. O conteúdo ajuda a monitorar a evolução das tendências criminais e o planejamento do Estado e das polícias.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 01 de novembro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



LEI Nº 4519, de 13 de abril de 1994.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, FUNÇÕES, ESTRUTURA E REGIME DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

Art. 1º - A Guarda Municipal de Sorocaba (GMS), corporação uniformizada e armada, que se rege pelos princípios da hierarquia e disciplina, cabe:

I - a proteção dos próprios municipais;

II - o apoio aos serviços municipais, e em especial os de polícia administrativa.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 2º - No plano da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, a Guarda Municipal de Sorocaba integra a Secretaria de Governo, com os seguintes órgãos:

I - Comando Geral (CG);

a) Assessoria (ACG);

b) Departamento de Comunicação e Assistência Social (DCAS);

II - Comando de Agrupamento (CA);

III - Comando Regional (CR);

Art. 3º - Ao Inspetor Comandante Geral compete:

I - Comandar a guarda municipal na parte técnica, operacional e administrativa;

- II - Praticar todo e qualquer ato administrativo previsto no inciso anterior;
- III - Aplicar penalidades de sua competência;
- IV - Aplicar penalidades, com a homologação das autoridades superiores;
- V - propor demissões;
- VI - Exercer todas as atribuições cometidas aos Chefes de Divisão da Prefeitura Municipal de Sorocaba (art. 17 da Lei nº 3.134/89).

Art. 4º - Ao Assessor do Comando Geral (AGC) compete:

- I - Assessorar o Inspetor Comandante Geral;
- II - Planejar, coordenar, controlar e executar tarefas específicas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais da Guarda Municipal;
- III - Controlar toda documentação relativa a pessoal e material da Guarda Municipal;
- IV - controlar material de consumo, o cartão de ponto, expedição de carteira científica, o alvará de funcionamento da Guarda Municipal, porte de armas e munição e as ocorrências atendidas;
- V - encaminhar, mensalmente, estatística das ocorrências da Guarda Municipal ao Secretário de Governo;

Art. 5º - A Chefia de Departamento de Comunicação e Assistência Social compete:

- I - estabelecer o plano de comunicação social;
- II - exercer ação normativa;
- III - exercer funções de relações públicas;
- IV - Formular pesquisas de opinião pública;
- V - promover a integração da Guarda Municipal as atividades sociais;
- VI - promover a assistência social aos membros da Guarda Municipal;

Art. 6º - Ao Inspetor Comandante de Agrupamento compete:

- I - representar ou substituir o Inspetor Comandante Geral em seus impedimentos;
- II - planejar, fiscalizar e coordenar os serviços de policiamento;
- III - cumprir e fazer cumprir as determinações superiores;
- IV - apurar faltas disciplinares, propor penalidades e sugerir a abertura de sindicância ou processos disciplinares;
- V - ministrar instruções;
- VI - organizar escalas de serviços e controlar a assiduidade e justificativas;
- VII - regulamentar normas de serviços;

~~Art. 7º - Ao Inspetor Comandante Regional compete:~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 9.155, de 15 de maio de 1995

(Projeto de lei nº 1.102/93, do deputado Elói Pietá)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação trimestral das informações que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - A Secretaria da Segurança Pública publicará, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, os seguintes dados referentes à atuação das polícias estaduais, discriminando Capital, Grande São Paulo e Interior.

I - número de ocorrências registradas pelas polícias Militar e Civil, por tipos de delito;

II - número de Boletins de Ocorrência registrados e número de Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil;

III - número de civis mortos em confronto com policiais militares e policiais civis;

IV - número de civis feridos em confronto com policiais militares e policiais civis;

V - número de policiais, civis e militares, mortos em serviço;

VI - número de policiais, civis e militares, feridos em serviço;

VII - número de prisões efetuadas pela Polícia Civil e Polícia Militar;

VIII - número de homicídios dolosos, homicídios culposos, tentativas de homicídio, lesões corporais, latrocínios, estupros, seqüestros, tráfico de entorpecentes, roubos, discriminando de veículos e outros e furtos, discriminando de veículos e outros; e

IX - número de armas apreendidas pelas polícias.

Artigo 2º - Os dados referentes ao trimestre encerrado devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, no máximo em 30 (trinta) dias após seu término.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1995

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita,

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 15 de maio de 1995.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 506/2011, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de novembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 506/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL pretende tornar obrigatória a divulgação das estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet.

Verifica-se que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 07 de novembro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 506/2011, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de novembro de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 506/2011, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de novembro de 2011.


GERVINO GONÇALVES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 506/2011, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de novembro de 2011.

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA

Presidente

VITOR FRANCISCO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



APRESENTADA EMENDA *SO. 07/2012*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 28 / 02 / 2012



PRESIDENTE

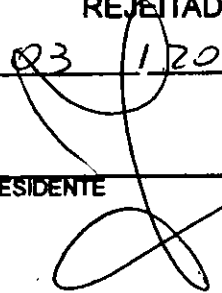
Remanejada de SO. 11/2012

1ª DISCUSSÃO *SO. 12/2012*

APROVADO REJEITADO

EM 20 / 03 / 2012

Bem como as emendas 1 e 2




PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO *SO. 15/2012*

APROVADO REJEITADO

EM 27 / 03 / 2012

Bem como as emendas 1 e 2 / Comissões de Fedecl



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N° 01 do PL 506/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o artigo 4º ao Projeto de Lei nº 506/2011, renumerando as demais, com a seguinte redação:

"Art. 4º A publicação deverá conter o número e o tipo de ocorrências, armas apreendidas, drogas apreendidas, prisões em flagrante e outras informações que acharem necessárias."

S/S., 28 de fevereiro de 2012.

[Handwritten signatures and scribbles]

Geraldo Reis
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

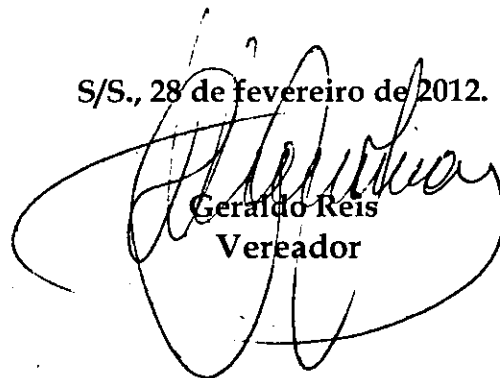
O Projeto de Lei 506/2011 refere-se à publicação de estatísticas das ocorrências na Guarda Civil Municipal de Sorocaba.

Após melhor análise, entendemos que a publicação deverá conter no mínimo o número e o tipo de ocorrências, a quantidade de armas e drogas apreendidas, o número de prisões em flagrante realizadas, dentre outras que administrativamente se achar necessário como o número de patrulhamento realizado em próprios e travessias, entre outros tipos de ocorrências.

A GCM colabora de forma concreta e efetiva com a Segurança Pública em nosso município juntamente com outras forças policiais.

Expostas as razões que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na sua aprovação.

S/S., 28 de fevereiro de 2012.



Geraldo Reis
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 do PL 506/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O "caput" do artigo 3º do Projeto de Lei nº 506/2011, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A publicação deverá ser atualizada trimestralmente."

S/S., 28 de fevereiro de 2012.

[Handwritten signature]
Geraldo Reis
Vereador

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





22

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 506/2011 refere-se à publicação de estatísticas das ocorrências na Guarda Civil Municipal de Sorocaba. O artigo 3º, do exposto projeto, determina que a publicação deverá ser atualizada mensalmente.

Após melhor análise, entendemos que a atualização mensal gerará problemas na compilação dos dados pelo curto espaço de tempo.

Pelo exposto, concluímos que, a forma melhor apropriada e que a publicação seja atualizada trimestralmente.

Expostas as razões que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na sua aprovação.

S/S., 28 de fevereiro de 2012.


Geraldo Reis
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas de nº 01 a 02 ao Projeto de Lei nº 506/2011, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 1º de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO BOLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 01 a 02 ao Projeto de Lei nº 506/2011, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de março de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas de nº 01 a 02 ao Projeto de Lei nº 506/2011, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de março de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: as Emendas de nº 01 a 02 ao Projeto de Lei nº 506/2011, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de março de 2012.


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 506/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a publicação de estatísticas das ocorrências realizadas pela Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, segundo os termos desta Lei.

Art. 2º A estatística será publicada da seguinte forma:

- I - na segunda edição do mês da Imprensa Oficial do Município;
- II - no site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de maneira constante.

Art. 3º A publicação deverá ser atualizada trimestralmente.

Parágrafo único. Anualmente, no mês de janeiro, deverá ser publicada a estatística total das ocorrências do ano anterior.

Art. 4º A publicação deverá conter o número e o tipo de ocorrências, armas e drogas apreendidas, prisões em flagrante e outras informações que acharem necessárias.

Art. 5º O anúncio das estatísticas deverá também conter o seguinte texto:

**DISQUE - GUARDA CIVIL (O NÚMERO TELEFÔNICO)
SECRETARIA DA SEGURANÇA COMUNITÁRIA
ATENDIMENTO 24 HORAS**





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 6º As informações tratadas por esta Lei poderão ser enviadas à imprensa local, por meio de press releases.

Nº

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 28 de março de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA

Membro 

Rosa/



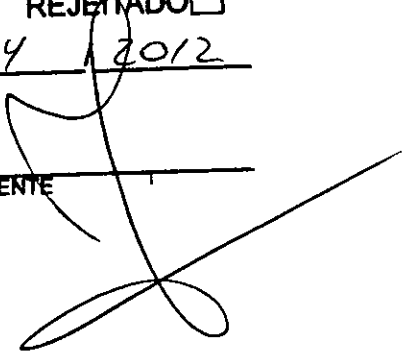
28V

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 18/2012

· APROVADO REJEITADO

EM 10 1 04 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date area.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0208

Sorocaba, 10 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 117/2012, aos Projetos de Lei nºs 194, 511, 506, 620, 587, 160, 584/2011, 42, 55, 78/2012 e 174/2007, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 109/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dispõe sobre obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 506/2011 DO EDIL JOSÉ GERALDO REIS VIANA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a publicação de estatísticas das ocorrências realizadas pela Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, segundo os termos desta Lei.

Art. 2º A estatística será publicada da seguinte forma:

- I - na segunda edição do mês da Imprensa Oficial do Município;
- II - no site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de maneira constante.

Art. 3º A publicação deverá ser atualizada trimestralmente.

Parágrafo único. Anualmente, no mês de janeiro, deverá ser publicada a estatística total das ocorrências do ano anterior.

Art. 4º A publicação deverá conter o número e o tipo de ocorrências, armas e drogas apreendidas, prisões em flagrante e outras informações que acharem necessárias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº seguinte texto:

Art. 5º O anúncio das estatísticas deverá também conter o

**DISQUE - GUARDA CIVIL (O NÚMERO TELEFÔNICO)
SECRETARIA DA SEGURANÇA COMUNITÁRIA
ATENDIMENTO 24 HORAS**

Art. 6º As informações tratadas por esta Lei poderão ser enviadas à imprensa local, por meio de **press releases**.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

32

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.525

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 10.039, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

(Dispõe sobre obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 506/2011 - autoria do Vereador JOSÉ GERALDO REIS VIANA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a publicação de estatísticas das ocorrências realizadas pela Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, segundo os termos desta Lei.

Art. 2º A estatística será publicada da seguinte forma:
I - na segunda edição do mês da Imprensa Oficial do Município;
II - no site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de maneira constante.

Art. 3º A publicação deverá ser atualizada trimestralmente.
Parágrafo único. Anualmente, no mês de Janeiro, deverá ser publicada a estatística total das ocorrências do ano anterior.

Art. 4º A publicação deverá conter o número e o tipo de ocorrências, armas e drogas apreendidas, prisões em flagrante e outras informações que acharem necessárias.

Art. 5º O anúncio das estatísticas deverá também conter o seguinte texto:

Disque - Guarda Civil (O número Telefônico)
Secretaria da Segurança Comunitária
Atendimento 24 Horas

Art. 6º As informações tratadas por esta Lei poderão ser enviadas à imprensa local, por meio de press releases.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 18 de Abril de 2012. 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

VALTER CÉSAR CALIS
Secretário da Comunicação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais
cumulativamente

JUSTIFICATIVA

Objetiva esta propositura a publicidade dos atos da gestão pública municipal pela eficiência dos serviços prestado pela Guarda Civil, através da Imprensa Oficial e do Site Oficial, deste Município, com foco na divulgação pública do tipo e número de ocorrências atendidas pela corporação.

Especificamente, as informações que deverão constar na estatística já são públicas, constantes dos documentos e relatórios da Guarda Civil, que a Administração deve elaborar, entretanto, o grande público, os munícipes, não possui acesso direto a tais informações.

A divulgação, conforme ora proposto, visa a dar oportunidade aos administradores municipais, atendendo aos princípios constitucionais da transparência, da eficiência e da publicidade, prestar contas diretamente aos munícipes dos seus atos, ou seja, dos trabalhos realizados.

A Guarda Civil Municipal - GCM foi instituída pela Lei Municipal nº 2.626, de 04 de dezembro de 1.987, aonde, desde sua criação, vem realizando relevantes serviços a sociedade sorocabana.

Por fim, as estatísticas, em primeiro lugar, é o instrumento para o planejamento das políticas públicas pertinentes a esta área de segurança. Servem, por exemplo, para orientar aquisição e distribuição de recursos humanos, tecnológicos e materiais. Assim, por entender não existir óbice à propositura, que vai ao encontro dos interesses dos cidadãos deste Município, a submetemos à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação e deliberação, seja, ao final, aprovada na devida forma. S/S., 04 de outubro de 2011.

Geraldo Reis
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.039, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

(Dispõe sobre obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 506/2011 – autoria do Vereador JOSÉ GERALDO REIS VIANA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a publicação de estatísticas das ocorrências realizadas pela Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, segundo os termos desta Lei.

Art. 2º A estatística será publicada da seguinte forma:

- I – na segunda edição do mês da Imprensa Oficial do Município;
- II – no site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de maneira constante.

Art. 3º A publicação deverá ser atualizada trimestralmente.

Parágrafo único. Anualmente, no mês de Janeiro, deverá ser publicada a estatística total das ocorrências do ano anterior.

Art. 4º A publicação deverá conter o número e o tipo de ocorrências, armas e drogas apreendidas, prisões em flagrante e outras informações que acharem necessárias.

Art. 5º O anúncio das estatísticas deverá também conter o seguinte texto:

Disque – Guarda Civil (O número Telefônico)
Secretaria da Segurança Comunitária
Atendimento 24 Horas

Art. 6º As informações tratadas por esta Lei poderão ser enviadas à imprensa local, por meio de press releases.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

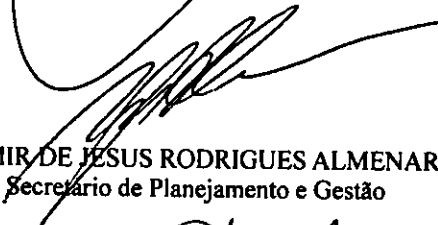
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.039, de 18/4/2012 – fls. 2.

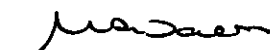

JOSÉ AILTON RIBEIRO
 Secretário de Governo e Relações Institucionais


VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
 Secretário de Planejamento e Gestão


ROBERTO MONTGOMERY SOARES
 Secretário da Segurança Comunitária


VALTER CÉSAR CALIS
 Secretário da Comunicação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
 Chefe da Divisão de Protocolo Geral
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
 cumulativamente



Lei nº 10.039, de 18/4/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Objetiva esta propositura a publicidade dos atos da gestão pública municipal pela eficiência dos serviços prestado pela Guarda Civil, através da Imprensa Oficial e do Site Oficial, deste Município, com foco na divulgação pública do tipo e número de ocorrências atendidas pela corporação.

Especificamente, as informações que deverão constar na estatística já são públicas, constantes dos documentos e relatórios da Guarda Civil, que a Administração deve elaborar, entretanto, o grande público, os munícipes, não possui acesso direto a tais informações.

A divulgação, conforme ora proposto, visa a dar oportunidade aos administradores municipais, atendendo aos princípios constitucionais da transparência, da eficiência e da publicidade, prestar contas diretamente aos munícipes dos seus atos, ou seja, dos trabalhos realizados.

A Guarda Civil Municipal - GCM foi instituída pela Lei Municipal nº 2.626, de 04 de dezembro de 1.987, aonde, desde sua criação, vem realizando relevantes serviços a sociedade sorocabana.

Por fim, as estatísticas, em primeiro lugar, é o instrumento para o planejamento das políticas públicas pertinentes a esta área de segurança. Servem, por exemplo, para orientar aquisição e distribuição de recursos humanos, tecnológicos e materiais.

Assim, por entender não existir óbice à propositura, que vai ao encontro dos interesses dos cidadãos deste Município, a submetemos à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação e deliberação, seja, ao final, aprovada na devida forma.

S/S., 04 de outubro de 2011.

Geraldo Reis
Vereador